

TUTELA DOS POVOS INDÍGENAS SOB PERSPECTIVA DOS DIREITOS HUMANOS E A DEMARCAÇÃO DE TERRAS INDÍGENAS TRATADA PELA LEI 14.701 DE 2023

Maria Eduarda Aquino Corrêa Leite

Orientador: Bruno Marini

RESUMO:

O estudo examina a evolução e a importância dos direitos humanos com foco na proteção dos povos indígenas do Brasil, especialmente à luz das dificuldades atuais enfrentadas por esses grupos. O debate sobre a Teoria Geral dos Direitos Humanos abrange os direitos civis e políticos, os direitos econômicos, sociais e culturais, assim como os direitos coletivos, como o direito à paz e a um ambiente saudável. A pesquisa utiliza métodos qualitativos, como revisão bibliográfica e dados de fontes e legislação, como a Constituição Brasileira, tratados internacionais e estudos sobre a situação das terras e comunidades indígenas. Os resultados mostram que, apesar das melhorias legais, os povos indígenas ainda enfrentam obstáculos significativos, como conflitos territoriais persistentes, ameaças aos seus direitos territoriais e serviços públicos inadequados. Para romper os ciclos de exclusão social e garantir a proteção dos direitos humanos indígenas, são necessárias políticas públicas inclusivas, investimentos em infraestrutura, capacitação profissional em saúde e educação, e o acesso à terra para a efetivação dos direitos indígenas.

Palavras-chave: Direitos humanos. Povos indígenas. Proteção. Políticas públicas. Conflitos territoriais.

ABSTRACT

The study examines the evolution and importance of human rights with a focus on the protection of Brazil's indigenous peoples, especially in light of the current difficulties these groups face. The discussion on the General Theory of Human Rights covers civil and political rights, economic, social, and cultural rights, as well as collective rights such as the right to peace and a healthy environment. The research employs qualitative methods, such as literature review and data from sources and legislation, including the Brazilian Constitution, international treaties, and studies on the state of indigenous lands and communities. The results show that despite legal improvements, indigenous peoples still face significant obstacles, such as persistent territorial conflicts, threats to their territorial rights, and inadequate public services. To break the cycles of social exclusion and ensure the protection of indigenous human rights, inclusive public policies, infrastructure investments, professional training in healthcare and education, and access to land are necessary for the realization of indigenous rights.

Keywords: Human rights. Indigenous peoples. Protection. Public policies. Territorial conflicts.

INTRODUÇÃO

Os direitos humanos são um dos pilares fundamentais para a nossa sociedade; a luta contínua é pela dignidade, igualdade e justiça para todos. Mas a teoria nem sempre se traduz na prática, como a realidade ensina, especialmente quando se trata de grupos historicamente vulneráveis, como os povos indígenas. Este problema é complexo no Brasil, refletido nos desafios da concepção distorcida dos direitos humanos, na demarcação de terras e na garantia dos direitos básicos.

O propósito do tema é investigar o campo dialético que opera entre a teoria geral dos direitos humanos e a relação dos povos indígenas, especialmente no Estado de Mato Grosso do Sul. Explorando como evoluíram com o tempo, principalmente nas relações entre indivíduos, grupos e Estados, ao longo das gerações de direitos humanos e na consideração de novas gerações, se reflete na evolução dos direitos indígenas.

Questionar a questão polêmica do marco temporal e da Lei 14.701/2023, que ameaçam os direitos territoriais indígenas, além de falar sobre os desafios específicos dos povos indígenas em Mato Grosso do Sul, em relação, por exemplo, ao acesso à saúde e à violência devido a conflitos de terra, e de que maneira seus direitos estão sendo violados ou negligenciados no Brasil.

A finalidade desse estudo é analisar os desafios e obstáculos na garantia dos direitos humanos dos povos indígenas no Brasil, à luz da teoria geral dos direitos humanos e da legislação nacional e internacional. O fundamento dessa investigação é mostrar a ameaça direta à demarcação de suas terras, colocando em risco não apenas a sua sobrevivência física e cultural, mas também a preservação do meio ambiente, buscando contribuir para a construção de políticas públicas mais eficazes e para a promoção de uma sociedade mais justa e igualitária.

O estudo utiliza uma metodologia qualitativa, com ênfase em estudos de caso, estudos documentais e análise bibliográfica. A Constituição Federal de 1988, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, pesquisas acadêmicas e relatórios institucionais sobre os direitos dos povos indígenas e a execução de políticas públicas no Brasil estão entre as fontes renomadas de dados que são consultadas. A pesquisa também considera dados de organizações ambientais e sociais sobre a questão do desmatamento nas terras indígenas, por estudiosos, além de pesquisas

sobre as condições de saúde e educação entre os povos indígenas, com os levantamentos de pesquisadores. A partir dessa base, o estudo analisa criticamente os desafios enfrentados por essas comunidades, destacando as relações entre a proteção territorial, os direitos humanos e as políticas públicas no contexto brasileiro.

1 TEORIA GERAL DOS DIREITOS HUMANOS

A Teoria Geral dos Direitos Humanos é um campo fundamental do direito que aborda os direitos inerentes a todos os seres humanos, independentemente de raça, sexo, nacionalidade, etnia, idioma, religião ou qualquer outra condição. Se configura como um processo contínuo e transformador, que visa construir uma cultura de respeito à dignidade humana, à igualdade e à justiça (Benevides, 2003).

A percepção dos direitos humanos na sociedade é complexa e variada. Historicamente, o Brasil enfrentou desafios significativos na implementação e respeito a esses direitos, influenciados por fatores como desigualdade social, violência e o legado da ditadura militar (Humanos, 2021).

Parte da população associa os direitos humanos à proteção de criminosos, uma visão distorcida frequentemente propagada por setores conservadores e mídias sensacionalistas (Benevides, 2012). Esta interpretação errônea contribui para a resistência a políticas visando a legitimação e proteção dos direitos humanos. A educação em direitos humanos é vista como fundamental para mudar percepções negativas e promover uma cultura de respeito e dignidade para todos os cidadãos.

Os direitos humanos evoluíram ao longo do tempo, sendo comumente dividida em gerações ou dimensões. A classificação dos direitos humanos em gerações foi proposta inicialmente pelo jurista Karel Vasak (1979), refletindo a evolução histórica e as diferentes ênfases dadas aos direitos humanos ao longo do tempo (Torrano, 2014).

É importante ressaltar que a classificação em gerações/dimensões não implica uma hierarquia entre os direitos humanos. Todos os direitos são indivisíveis, interdependentes e inter-relacionados. Além disso, a classificação de Vasak tem sido objeto de debate e críticas, com alguns autores propondo a inclusão de novas gerações/dimensões de direitos humanos (Dias, 2017).

1.1 Da Primeira Geração/Dimensão dos Direitos Humanos

A primeira geração engloba os direitos civis e políticos, surgidos no contexto das revoluções liberais do século XVIII. Esses direitos focam na liberdade individual e na proteção do cidadão contra o poder estatal (Júnior, 2012).

Ele visa proteger o indivíduo contra a interferência excessiva do Estado. Eles são considerados direitos negativos, pois exigem que o Estado se abstenha de interferir na esfera individual dos cidadãos. Entre os principais direitos de primeira geração estão o Direito à vida, Liberdade de expressão, Liberdade de religião, Direito à propriedade, Igualdade perante a lei, Direito ao devido processo legal, Direito de voto, Direito à privacidade, entre outros (Júnior, 2012).

Esses direitos foram consagrados em documentos históricos importantes, como a Declaração de Independência dos Estados Unidos (1776), a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão (1789) na França, e posteriormente, na Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948).

É importante notar que, embora sejam chamados de "primeira geração", esses direitos não são menos importantes ou obsoletos em comparação com as gerações subsequentes. Na verdade, eles formam a base sobre a qual as outras dimensões dos direitos humanos foram construídas.

Apesar dos avanços significativos na proteção desses direitos em muitas partes do mundo, desafios persistem. Questões como vigilância governamental, restrições à liberdade de expressão e violações do devido processo legal continuam a ser preocupações na sociedade contemporânea (Humanos, 2021).

1.2 Da Segunda Geração/Dimensão dos Direitos Humanos

A segunda geração compreende os direitos econômicos, sociais e culturais, emergindo no contexto da Revolução Industrial e das lutas sociais do século XX, principalmente após a Primeira Guerra Mundial (Júnior, 2012). Essa categoria de direitos surgiu como resposta às desigualdades sociais e econômicas exacerbadas pela industrialização e pelo capitalismo desenfreado.

Esses direitos são caracterizados por sua natureza positiva, exigindo uma atuação ativa do Estado para sua efetivação. Diferentemente dos direitos de primeira geração, que focavam na liberdade individual e na não intervenção estatal, os direitos de segunda geração demandam políticas públicas e investimentos governamentais para sua concretização. Abrangem direitos como educação, saúde, trabalho, moradia, seguridade social, cultura e lazer (Júnior, 2012).

A consolidação desses direitos no cenário internacional ocorreu principalmente com a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 e, posteriormente, com o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais de 1966.

No âmbito jurídico, os direitos de segunda geração são frequentemente classificados como normas programáticas, ou seja, diretrizes que orientam a atuação estatal na busca pela justiça social (Sarmiento, 2012). Essa característica, por vezes, dificulta sua implementação imediata, tornando-os dependentes de recursos financeiros e da vontade política dos governantes.

Além disso, a globalização econômica e as crises financeiras internacionais têm impactado negativamente a capacidade dos Estados de garantirem plenamente esses direitos. É importante ressaltar que os direitos de segunda geração não substituem os de primeira geração, mas os complementam. A visão contemporânea dos direitos humanos enfatiza a indivisibilidade e interdependência entre todas as dimensões de direitos, reconhecendo que a dignidade humana só pode ser plenamente alcançada quando todos os aspectos da vida humana são protegidos e promovidos (Sarmiento, 2012).

No contexto atual, debates sobre a implementação dos direitos de segunda geração têm se intensificado, especialmente em face de desafios globais como a pandemia de COVID-19, que expôs e agravou desigualdades sociais e econômicas em escala mundial. Isso tem levado a reflexões sobre a necessidade de fortalecer os sistemas de proteção social e repensar o papel do Estado na garantia do bem-estar coletivo.

1.3 Da Terceira Geração/Dimensão dos Direitos Humanos

A terceira geração, também conhecida como direitos de solidariedade ou fraternidade, surgiu na segunda metade do século XX em resposta às novas demandas globais e à crescente interdependência entre as nações. Essa categoria de direitos se distingue das gerações anteriores por seu caráter coletivo e

transindividual (Júnior, 2012), focando em interesses que transcendem as fronteiras nacionais e afetam a humanidade como um todo.

Eles são caracterizados por sua natureza difusa e pela necessidade de cooperação internacional para sua efetivação. Incluem o direito ao desenvolvimento, no qual visa garantir que todas as nações e povos tenham a oportunidade de se desenvolver econômica, social e culturalmente, reduzindo as disparidades globais. O direito à paz, que reconhece a paz como um direito fundamental e um pré-requisito para o gozo de outros direitos humanos. Direito ao meio ambiente, enfatizando a importância da preservação ambiental e do desenvolvimento sustentável para as gerações presentes e futuras. Direito à autodeterminação dos povos, garantindo o direito dos povos de determinar livremente seu status político e buscar seu desenvolvimento, dentre outros direitos adquiridos (Sarmiento, 2012).

Um aspecto crucial da terceira geração de direitos humanos é sua ênfase na responsabilidade compartilhada e na solidariedade internacional. A realização desses direitos requer esforços coordenados entre Estados, organizações internacionais e a sociedade civil global. Isso representa uma mudança significativa em relação às gerações anteriores, que focavam principalmente nas obrigações dos Estados em relação aos indivíduos.

No entanto, a implementação e efetivação dos direitos de terceira geração enfrentam desafios consideráveis. A natureza difusa desses direitos torna difícil identificar claramente os titulares e os responsáveis por sua proteção (Sarmiento, 2012). Além disso, a falta de mecanismos jurídicos internacionais robustos para sua aplicação muitas vezes resulta em uma proteção insuficiente.

Apesar desses desafios, a terceira geração de direitos humanos continua a ganhar reconhecimento e importância no direito internacional e nas políticas globais. Documentos como a Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento de 1986 e a Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento de 1992 são exemplos de instrumentos internacionais que incorporam e promovem esses direitos.

1.4 Possíveis outras Gerações/Dimensões de Direito Humanos

Alguns teóricos propõem a existência de gerações adicionais de direitos humanos, embora não haja consenso sobre essas classificações, podemos citar algumas possíveis dimensões.

A quarta geração, por exemplo, é às vezes associada aos direitos relacionados à bioética, à informação, ao pluralismo, ou novas tecnologias (Sarmiento, 2012). Citando a proteção contra a manipulação genética, regulamentação da inteligência artificial e robótica, direito à privacidade digital, até mesmo direitos relacionados à neurotecnologia (Taiar, 2012).

No que diz respeito a quinta geração, muitos estudiosos, como Paulo Bonavides, defendem que o direito à paz é o cerne da quinta geração. Isso inclui a paz entre nações, a paz social e a paz interior (Torrano, 2014). Outros, ainda destacam os direitos no ambiente virtual e ciberespaço, o acesso universal à internet e a proteção contra crimes cibernéticos (Júnior, 2012).

Estas possíveis novas gerações refletem os desafios emergentes e as transformações tecnológicas, sociais e filosóficas que a humanidade enfrenta. Elas expandem o conceito de direitos humanos para além das fronteiras tradicionais, abordando questões éticas complexas e cenários futuros que exigem consideração jurídica e moral.

Ao explorar as possibilidades de novas dimensões, é importante considerar as fundamentações filosóficas e éticas para cada nova categoria de direitos. Os desafios de implementação e proteção desses direitos. As possíveis tensões entre novas gerações de direitos e as já estabelecidas. O impacto dessas novas concepções na teoria e prática dos direitos humanos (Torrano, 2014).

2 DA TUTELA DOS POVOS INDÍGENAS

Realizada a exposição da teoria geral dos direitos humanos, o presente tópico irá analisar a questão da tutela dos indígenas, grupo tradicionalmente vulnerável. Também será objeto de estudo a Lei 14.701 de 2023 e o marco temporal das terras indígenas.

2.1 Educação em Direitos Humanos e a proteção dos povos indígenas

Os povos indígenas têm direito à preservação de suas culturas, línguas e modos de vida tradicionais, bem como acesso a serviços públicos essenciais. Esses

direitos são reconhecidos internacionalmente pela Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas e, no Brasil, pela Constituição Federal de 1988.

No Brasil, os nativos enfrentam desafios significativos, especialmente no contexto do estado da Amazônia. As terras indígenas desempenham um papel crucial na prevenção do desmatamento e na proteção dos direitos dos povos indígenas (Villén-Pérez, 2020). No entanto, essas áreas estão sob crescente pressão devido a interesses de mineração e agronegócio.

O desmatamento nas terras indígenas aumentou 129% desde 2013, acompanhado por um aumento nas áreas de mineração ilegal como mostra estudos:

Em 2019-2021, o desmatamento foi 195% maior e 30% mais longe das fronteiras em direção ao interior dos territórios indígenas do que nos anos anteriores (2013-2018). Além disso, cerca de 59% das emissões de dióxido de carbono (CO₂) nas TI em 2013-2021 (96 milhões de toneladas) ocorreram nos últimos três anos de anos analisados, revelando a magnitude do aumento do desmatamento para os impactos climáticos. Portanto, a contenção do desmatamento em territórios indígenas deve ser uma prioridade para o governo brasileiro garantir os direitos à terra desses povos, garantir a proteção das florestas e regular o clima global (Silva-Junior *et. al.*, 2023, p.1).

Isso não apenas ameaça os direitos territoriais dos povos indígenas, mas também tem impactos significativos nas emissões de CO₂ e no clima global. A situação é agravada por propostas legislativas como no Projeto de Lei 191 de 2020, que visa regular atividades de mineração em terras indígenas, potencialmente expondo os povos indígenas à violência rural, contaminação por poluentes tóxicos e doenças contagiosas (Rorato, 2020).

Na área da saúde, o Brasil criou um subsistema específico para os povos indígenas em 1999, após as reformas constitucionais que universalizaram o atendimento à saúde no final dos anos 1980 (Pontes & Santos, 2020). Este subsistema foi desenvolvido com base em três pontos principais: uma perspectiva holística de saúde, ênfase na participação social e necessidade de reorganização do atendimento. No entanto, o antigo governo, que assumiu em 2019, ameaçava deixar milhões de brasileiros sem atendimento médico, incluindo centenas de milhares de pessoas vivendo com HIV/AIDS, o que pode afetar desproporcionalmente as populações indígenas (Montenegro, 2019).

Em relação à educação e outros direitos, a Constituição brasileira garante direitos aos povos indígenas, mas sua implementação enfrenta obstáculos. Alcida Ramos destaca a complexa relação entre os povos indígenas e o Estado brasileiro, refletindo uma ambivalência entre o orgulho do pluralismo étnico e o desejo de homogeneidade nacional (Maxwell & Ramos, 1999). Isso se manifesta nas relações dos indígenas com instituições religiosas e laicas, ONGs e agências oficiais.

É fundamental que tanto a população indígena quanto a não-indígena estejam cientes desses direitos e desafios. A conscientização pode levar a uma maior pressão social por políticas públicas efetivas e ao respeito pelos direitos dos povos indígenas.

Para as comunidades indígenas, o acesso à informação sobre seus direitos e os serviços públicos disponíveis é fundamental. Isso inclui conhecimento dos Direitos constitucionais e internacionais. Processos de demarcação de terras. Acesso a programas de saúde específicos, como o Subsistema de Atenção à Saúde Indígena. Direitos educacionais, Programas de assistência social e segurança alimentar. Mecanismos de denúncia em casos de violação de direitos.

Embora existam políticas e estruturas legais para proteger os direitos indígenas no Brasil, sua efetivação enfrenta desafios significativos. A mudança de governo e as reduções no financiamento federal para saúde pública, educação e pesquisa podem comprometer estratégias-chave de direitos humanos focadas em populações indígenas (Montenegro, 2019). É necessário um esforço contínuo para garantir que os direitos indígenas sejam respeitados e implementados de forma eficaz.

2.2 Da Lei 14.701 de 2023 e o Marco Temporal da Demarcação de Terras Indígenas

A demarcação das terras indígenas no Brasil enfrenta desafios significativos, particularmente com o conceito de "marco temporal" e a recente Lei 14.701 de 2023. A tese do "marco temporal" argumenta que os povos indígenas deveriam ter direito apenas às terras que ocuparam fisicamente em 5 de outubro de 1988, quando a Constituição Brasileira foi promulgada (Brasil, 1988). Esse conceito contradiz o processo histórico de expropriação das terras indígenas e ignora o fato de que muitos grupos indígenas foram forçadamente removidos de seus territórios tradicionais antes de 1988 (Albert, 1992; Oliveira, 2020). A implementação dessa

tese limitaria severamente os direitos territoriais indígenas e poderia levar à perda de territórios já demarcados.

A Lei 14.701 de 2023, que visa regular o processo de demarcação, tem sido criticada por potencialmente enfraquecer os direitos territoriais indígenas. Alguns críticos argumentam que a lei promove uma política de integração forçada, desconsiderando o direito à autodeterminação dos povos indígenas. Ela introduz novos critérios para a demarcação e permite atividades econômicas por pessoas não indígenas nas terras dos nativos, o que poderia levar ao aumento do desmatamento e da exploração de recursos (Mataveli, 2022; Silva-Júnior *et. al.*, 2023). Esta lei contradiz os direitos constitucionais dos povos indígenas.

Conforme apontado no julgamento do Recurso Extraordinário nº 1.017.365/SC (Tema 1031), o Supremo Tribunal Federal (STF), por maioria, rejeitou a tese do marco temporal como critério absoluto, firmando o entendimento de que os direitos indígenas decorrem de sua ocupação tradicional, e não de uma data fixa. O julgamento consolidou a interpretação de que eventuais impedimentos ao uso da terra, como expulsões ou conflitos, não podem servir de obstáculo ao reconhecimento de um direito originário (STF, 2023).

A reação à lei foi imediata por parte de diversos órgãos de proteção aos direitos humanos, entre eles o Conselho Nacional dos Direitos Humanos (CNDH), que publicou a Nota Pública nº 8/2024 manifestando objeção à nova legislação e à decisão monocrática do ministro Gilmar Mendes, que optou por suspender ações diretas de inconstitucionalidade (ADI 7.582, 7.583, 7.586, ADC 87 e ADO 86) e iniciar mediação, sem suspender os efeitos da lei (CNDH, 2024).

Na referida nota, o CNDH declarou:

A tese do marco temporal, assim como os demais dispositivos da Lei 14.701/2023, são inconstitucionais e inconvencionais, e aumentam a suscetibilidade dos povos indígenas às investidas criminosas contra seus territórios, que já estão sofrendo com invasões, grilagem, arrendamentos, garimpos, pesca e caça ilegais, exploração ilegal de madeira e o tráfico de drogas (CNDH, 2024).

Além disso, a nota expressa preocupação com a tentativa de negociação de direitos fundamentais, afirmando que:

Os Direitos Humanos não se negociam, e o parâmetro constitucional dos direitos dos povos indígenas, aquele originado do Poder Constituinte, deve ser respeitado e garantido [...] na demarcação e proteção dos territórios indígenas (CNDH, 2024).

A manifestação do CNDH está em consonância com a jurisprudência consolidada do STF, especialmente no que diz respeito à garantia dos direitos originários como cláusula pétrea da Constituição, e com os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, como a Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT).

O julgamento do caso Raposa Serra do Sol (Petição nº 3.388) pelo STF foi um divisor de águas no reconhecimento jurídico das terras indígenas. O Tribunal reafirmou a validade da demarcação contínua e o caráter originário dos direitos territoriais, destacando que:

Revelação do regime constitucional de demarcação das terras indígenas. A constituição federal como estatuto jurídico da causa indígena. A demarcação das terras indígenas como capítulo avançado do constitucionalismo fraternal. Inclusão comunitária pela via da identidade étnica. (STF, 2023, p. 36)

No mesmo julgamento, ficou evidente que a demarcação deve ser orientada pela proteção à identidade étnica e à integridade cultural das comunidades, afastando-se de critérios meramente formais ou temporais. Ainda que o voto do relator tenha mencionado a possibilidade do marco temporal como elemento interpretativo, não houve a sua fixação como critério absoluto (STF, 2023).

A preocupação com os direitos territoriais dos povos indígenas no Brasil também foi destacada em âmbito internacional. Em relatório oficial publicado em janeiro de 2024, a relatora Especial das Nações Unidas sobre os direitos dos povos indígenas, Mary Lawlor, criticou duramente a tese do marco temporal e alertou para os riscos representados pela Lei 14.701/2023. Segundo o documento, a aplicação do marco temporal contraria os padrões internacionais de direitos humanos e ameaça os direitos originários garantidos aos povos indígenas (ONU, 2025 p.8).

A relatora destacou que a nova legislação pode facilitar a invasão de territórios tradicionais, aumentar os conflitos fundiários e comprometer a sobrevivência física e cultural das comunidades indígenas. Enfatizou a necessidade urgente de garantir a integridade dos territórios indígenas, respeitando os direitos fundamentais dos povos

afetados e impedindo o avanço de interesses econômicos que violam à autodeterminação e os direitos humanos desses grupos (ONU, 2025).

Priorize com urgência máxima, em estreita colaboração com o Ministério dos Povos Indígenas e órgãos competentes, a demarcação de terras indígenas. (ONU, 2025, p. 18)

A demarcação das terras indígenas é crucial para a preservação tanto da diversidade cultural quanto da conservação ambiental. Estudos mostram que os territórios indígenas são eficazes na redução do desmatamento, incêndios e emissões de carbono (Kruid, 2021; Silva-Júnior *et. al.*, 2023). No entanto, nos últimos anos, houve um aumento no desmatamento e nas atividades ilegais dentro das terras indígenas, destacando a necessidade urgente de uma proteção mais forte e da implementação dos direitos indígenas (Mataveli, 2022; Silva-Júnior *et.al.*, 2023; Souza, 2021).

Isso desconsidera o processo histórico de expulsão e deslocamento forçado que muitas comunidades indígenas sofreram ao longo dos séculos. Ao estabelecer uma data arbitrária, nega-se o direito ancestral dessas populações às terras que tradicionalmente ocupavam. A implementação desse conceito pode resultar grandes consequências. Muitas comunidades podem perder o direito a terras essenciais para sua sobrevivência física e cultural.

A terra é fundamental para a preservação das tradições, línguas e modos de vida indígenas (Brasil,1988). A redução do território pode levar à escassez de recursos naturais, afetando a alimentação e a saúde dessas populações. Comunidades deslocadas ficam mais suscetíveis à pobreza, discriminação e violência. As terras indígenas são cruciais para a conservação da biodiversidade e o combate às mudanças climáticas.

Além disso, a Constituição Federal de 1988 reconhece os direitos originários dos povos indígenas sobre suas terras tradicionais, garantindo a proteção de seus territórios. Ademais, o Brasil é signatário de tratados internacionais, como a Convenção 169 da OIT, que assegura os direitos territoriais dos povos indígenas e está em vigor no país por meio do Decreto nº 10.088, de 5 de novembro de 2009 (Brasil, 2009). No entanto, a insegurança jurídica relacionada ao reconhecimento e à

demarcação dessas terras pode aumentar as disputas territoriais e a violência contra os povos indígenas.

2.3 A questão indígena no Estado de Mato Grosso do Sul

O estado do Mato Grosso do Sul abriga uma significativa população indígena, incluindo os povos Guarani, Kaiowá e Terena, entre outros. Muitas dessas comunidades enfrentam desafios significativos, dentre eles acesso à saúde, muitas aldeias carecem de infraestrutura adequada de saúde, resultando em altas taxas de mortalidade infantil e doenças evitáveis.

Em relação às condições de saúde, um levantamento parasitológico entre os indígenas Terenas do assentamento Tereré revelou que a maioria da população estava infectada com pelo menos um parasita intestinal ou comensal. A alta prevalência de protozoários intestinais foi atribuída às precárias condições sanitárias do assentamento:

Amostras únicas de fezes de 313 índios foram processadas pelo método de sedimentação espontânea. Na população estudada, 73.5% estavam infectados por pelo menos um parasita ou comensal intestinal. Os protozoários predominaram. *Blastocystis hominis* (40.9%), *Entamoeba coli* (33.2%) e *Entamoeba histolytica/Entamoeba dispar* (31.6%) foram os mais comuns. A análise bivariada demonstrou que as mulheres estavam mais infectadas no geral e apresentavam maior taxa de infecção para *Entamoeba histolytica/Entamoeba dispar* e *Entamoeba coli*. Os homens estavam mais infectados por ancilostomídeos e *Strongyloides stercoralis* que as mulheres. As precárias condições sanitárias da aldeia Tereré são provavelmente um fator contribuinte para a alta prevalência de protozoários (Aguiar, 2007, p.1).

A também um grande índice de doenças sexualmente transmissíveis, principalmente em relação à sífilis. Estudos constatou:

As maiores taxas de incidência de sífilis em gestante foram observadas em 2014 (41,1/1000 nascidos vivos) e de sífilis congênita em 2013 (10,7/1000 nascidos vivos); observou-se importante subnotificação, de 45/79 casos de sífilis em gestante no Sinan em 2014, 8/17 casos de sífilis congênita no DSEI-MS em 2014, e 5/9 e 10/18 casos de sífilis adquirida no Sinan em 2011 e 2013, respectivamente (Tiago, 2017, p.1).

As disputas por terras e o deslocamento também são grandes preocupações para as comunidades indígenas no Estado. O povo Guarani foi transferido à força para reservas devido ao desmatamento de fazendas de gado e plantações agrícolas. Este deslocamento levou a problemas como a fome e altas taxas de criminalidade entre grupos indígenas. As ocupações de protesto de plantações por

ativistas indígenas muitas vezes resultam em confrontos violentos com os proprietários de plantações (Sullivan, 2013).

A violência decorre de reivindicações conflitantes sobre o uso e a posse da terra entre as comunidades indígenas e os interesses agrícolas, enraizadas no deslocamento histórico e nas desigualdades socioeconômicas persistentes.

CONCLUSÃO

Apesar dos avanços legislativos e institucionais, como a criação do Ministério dos Direitos Humanos e Cidadania, a implementação efetiva dos direitos humanos ainda enfrenta obstáculos. A polarização política recente também tem impactado o discurso sobre o tema, intensificando debates e, por vezes, retrocedendo em conquistas anteriores.

A primeira dimensão dos direitos humanos representa um marco fundamental na evolução do pensamento jurídico e político, estabelecendo princípios essenciais para a dignidade humana e a organização das sociedades democráticas modernas.

Já na segunda geração, representa um marco fundamental na evolução da proteção da dignidade humana, ampliando o escopo dos direitos fundamentais para além das liberdades individuais e incorporando a busca pela igualdade material e justiça social como objetivos centrais do Estado moderno e da comunidade internacional.

A terceira geração dos direitos humanos representa uma evolução importante no pensamento jurídico e ético, refletindo a complexidade e interconexão dos desafios globais contemporâneos. Sua plena realização requer não apenas mudanças nas estruturas legais e políticas internacionais, mas também uma transformação na forma como a humanidade compreende sua responsabilidade coletiva e sua relação com o planeta e as gerações futuras.

Embora não haja consenso sobre a classificação de novas gerações de direitos humanos, a quarta geração pode estar relacionada à bioética e novas tecnologias, enquanto a quinta geração pode estar centrada no direito à paz ou aos direitos no

ciberespaço. Essas novas gerações refletem os desafios e transformações que a humanidade enfrenta e exigem consideração jurídica e moral. É importante analisar as fundamentações, desafios e impactos dessas novas dimensões na teoria e prática dos direitos humanos.

O racismo estrutural e a desigualdade de gênero são temas recorrentes nos debates sobre direitos humanos no Brasil. Ativistas e organizações não-governamentais desempenham um papel crucial na conscientização e defesa desses direitos.

Os maiores desafios enfrentados pelos direitos humanos na proteção dos povos indígenas são complexos e multifacetados, refletindo uma longa história de marginalização e discriminação. Um dos principais obstáculos é a contínua ameaça à posse de terras indígenas. Muitos governos e empresas privadas frequentemente ignoram os direitos territoriais dos povos indígenas, resultando em deslocamentos forçados e perda de recursos naturais essenciais para sua sobrevivência e cultura.

A exploração dos recursos naturais em terras indígenas sem consentimento livre, prévio e informado é uma violação recorrente dos direitos humanos. Projetos de desenvolvimento em larga escala, como mineração, extração de petróleo e construção de barragens, muitas vezes são implementados sem considerar adequadamente os impactos sobre as comunidades indígenas e seu meio ambiente.

A Lei 14.701 de 2023 é vista por muitos como um retrocesso na proteção dos direitos indígenas no Brasil, potencialmente expondo essas populações a maior vulnerabilidade e ameaçando sua sobrevivência física e cultural. A lei tem sido alvo de intensos debates e contestações por parte de organizações indígenas, ambientalistas e defensores dos direitos humanos.

A população indígena do Mato Grosso do Sul enfrenta múltiplos desafios, incluindo problemas de saúde como sífilis e infecções parasitárias, bem como disputas de terras e deslocamentos devido à expansão agrícola. Esses problemas destacam a necessidade de melhores cuidados de saúde, saneamento e proteção dos direitos à terra para as comunidades indígenas no Estado.

A proteção efetiva dos povos indígenas no Mato Grosso do Sul e em todo o Brasil requer um esforço conjunto do governo, da sociedade civil e das próprias

comunidades indígenas. Somente através de um diálogo intercultural respeitoso e da implementação de políticas públicas adequadas será possível garantir a preservação das culturas indígenas e o pleno exercício de seus direitos humanos fundamentais.

É crucial que tanto a população indígena quanto a não-indígena estejam cientes desses direitos e desafios. A conscientização pode levar a uma maior pressão social por políticas públicas efetivas e ao respeito pelos direitos dos povos indígenas. Para as comunidades indígenas, o acesso à informação sobre seus direitos e os serviços públicos disponíveis é fundamental.

Isso inclui conhecimento dos Direitos constitucionais e internacionais. Processos de demarcação de terras. Acesso a programas de saúde específicos, como o Subsistema de Atenção à Saúde Indígena. Direitos educacionais, programas de assistência social e segurança alimentar. Mecanismos de denúncia em casos de violação de direitos.

REFERÊNCIAS

Aguiar, J. I. A. **Protozoários e helmintos intestinais entre índios Terena do Estado do Mato Grosso do Sul: alta prevalência de Blastocystis hominis.** Revista da Sociedade Brasileira de Medicina Tropical, v. 40, p. 631-634, 2007.

Albert, B. **Indian lands, environmental policy and military geopolitics in the development of the Brazilian Amazon: the case of the Yanomami.** Development and change, v. 23, n. 1, p. 35-70, 1992.

Andoke, L. A. **Amazonian visions of Visión Amazonía: Indigenous Peoples' perspectives on a forest conservation and climate programme in the Colombian Amazon.** Oryx, v. 57, n. 3, p. 335-349, 2023.

Azevedo-Ramos, C.; Sotirov, M.; Rattis, L. **Amazon rainforest future under the spotlight: Synergies and trade-offs between conservation and economic development.** Frontiers in Forests and Global Change, v. 5, p. 871894, 2022.

Benevides, M. V. **Cidadania e direitos humanos.** 2012. Instituto de Estudos Avançados (IEA) da Universidade de São Paulo–USP-Artigos. Disponível em: <http://www.iea.usp.br/publicacoes/textos/benevidescidadaniaedireitoshumanos.pdf/view>. Acesso em: 25 fev. 2025.

Benevides, M. V. **Educação em direitos humanos: de que se trata. Formação de educadores: desafios e perspectivas.** São Paulo: Editora UNESP, p. 309-318, 2003

Brasil. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF: Presidente da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 02 mar. 2025 https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm.

Brasil. **Decreto 10.088/2019.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Decreto/D10088.htm#art5. Acesso em: 2 mar. 2025.

Brasil. Supremo Tribunal Federal. **Cadernos de jurisprudência do supremo tribunal federal: concretizando direitos humanos – direito dos povos indígenas.** Brasília: STF: CNJ, 2023.

Bray, R. T.; Pajola, M. T.; Gonzalez, E. T. Q. **As gerações de direitos humanos e a inclusão social.**

Cademartori, S.; Kuhn, L. **a tese marco temporal e o direito fundamental ao território indígena: uma visão a partir do constitucionalismo garantista.** *Revista Digital Constituição e Garantia de Direitos*, [S. l.], v. 15, n. 1, 2023. DOI: 10.21680/1982-310X.2022v15n1ID32587. Disponível em: <https://periodicos.ufrn.br/constituicaoegarantiadedireitos/article/view/32587>. Acesso em: 5 mar. 2025.

Caminha, M. C. P. **Os direitos humanos, os direitos fundamentais e a Constituição brasileira.** *Revista Forense*, Rio de Janeiro: Editora Forense, a. 98, v. 360, mar./abr. 2002.

CNDH – Comissão Nacional de Direitos Humanos. **Nota pública nº 8/2024.** Brasília, 10 maio 2024. Disponível em: <https://cimi.org.br/wp-content/uploads/2024/05/24.05.10-Nota-CNDH-sobre-a-Lei-14701-e-a-conciliacao.pdf>. Acesso em: 15 abr. 2025.

Direito Indígena, Territorialidades e a Tese do Marco Temporal: Perspectivas Brasileiras. **Gavagai - Revista Interdisciplinar de Humanidades**, [S. l.], v. 9, n. 2, p. 28–50, 2023. DOI: 10.36661/2358-0666.2022v9n2.13215. Disponível em:

<https://periodicos.uffs.edu.br/index.php/GAVAGAI/article/view/13215>. Acesso em: 6 mar. 2025.

Humanos, Comissão Interamericana de Direitos. **Situação dos direitos humanos no Brasil**. Washington: Organização dos Estados Americanos, v. 12, 2021.

Júnior, D.; Nogueira, J. E. **Gerações ou dimensões dos direitos fundamentais**. Âmbito Jurídico, Rio Grande, XV, v. 100, p. 571-572, 2012.

Lafer, C. **A reconstrução dos direitos humanos: um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt**. São Paulo: Companhia das Letras, 1988

Lima, C. A. S. **Declarações históricas de direitos humanos**. **Enciclopédia jurídica da PUC-SP. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Direitos Humanos**. Wagner Balera, Carolina Alves de Souza Lima (coord. de tomo). 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/530/edicao-1/declaracoes-historicas-de-direitos-humanos>. Acesso em: 1 mar. 2025.

Libois, R. D.; Silva, R. J. **Marco temporal, Supremo Tribunal Federal e direitos dos povos indígenas: um retrocesso anunciado**. PerCursos, Florianópolis, v. 22, n. 48, p. 399–429, 2021. DOI: 10.5965/1984724622482021399. Disponível em: <https://periodicos.udesc.br/index.php/percursos/article/view/19147>. Acesso em: 5 mar. 2025.

Mataveli, G. et al. **Mining is a growing threat within indigenous lands of the Brazilian Amazon**. Remote sensing, v. 14, n. 16, p. 4092, 2022.

Dias, N. M. **Crítica ao pensamento de karel vasak e norberto bobbio acerca do surgimento dos direitos humanos em face aos tratados e convenções internacionais**. International Law, v. 15, n. 31, 2017.

Moro, S. C., Fassheber, J. R., Reuters - R. M. M, Reuters. (2023 de julho). **Marco temporal e o impacto na vida das comunidades indígenas**. Revista Americana de Empreendedorismo e Inovação, 5(1), 2023.

Oliveira, R. G. et. al. **Desigualdades raciais e a morte como horizonte: considerações sobre a COVID-19 e o racismo estrutural**. Cadernos de Saúde Pública, v. 36, p. e00150120, 2020.

ONU - Organização das Nações Unidas. **Relatório da Relatora Especial sobre a situação de pessoas defensoras de direitos humanos, Mary Lawlor***. Genebra, Suíça, 2025. Disponível em: <https://srdefenders.org/wp-content/uploads/2025/02/Brazil-Country-Visit-Report-PT.pdf> Acesso em: 02 de abr. 2025.

Peruzzo, P. P. **Direitos humanos, povos indígenas e interculturalidade**. Revista Videre, v. 8, n. 15, p. 4-18, 2016.

Pontes, A. L.; Santos, R. V. **Health reform and Indigenous health policy in Brazil: contexts, actors and discourses**. Health Policy and Planning, v. 35, n. Supplement_1, p. i107-i114, 2020

Ramos, A. R. **Indigenism: ethnic politics in Brazil**. Univ of Wisconsin Press, 1998.

Rorato, A. C. et al. **Brazilian amazon indigenous peoples threatened by mining bill**. Environmental Research Letters, v. 15, n. 10, p. 1040a3, 2020

Sarmiento, G. As gerações dos direitos humanos e os desafios da efetividade. **Educação em direitos humanos e diversidade: diálogos interdisciplinares**. Maceió: Edufal, p. 109-128, 2012.

Silva-Junior, C.H.L., Silva, F.B., Arisi, B.M., et. al. **Territórios indígenas da Amazônia brasileira sob pressão de desmatamento**. Sci Rep 13, 5851 (2023). <https://doi.org/10.1038/s41598-023-32746-7>. Acesso em: 5 mar. 2025.

Sullivan, L. Identity, territory and land conflict in Brazil. **Governing Global Land Deals: The Role of the State in the Rush for Land**, p. 253-273, 2013.

Taiar, R. **A nova Dimensão dos Direitos Humanos e sua relação com a dignidade da pessoa humana**. Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, p. 351-372, 2012.

Tiago, Z. S., et. al. **Subnotificação de sífilis em gestantes, congênita e adquirida entre povos indígenas em Mato Grosso do Sul, 2011-2014**. Epidemiologia e Serviços de Saúde, v. 26, p. 503-512, 2017.

Torrano, M. A. V. **Quantas dimensões (ou gerações) dos direitos humanos existem.** Revista Jus Navigandi, Teresina, ano, v. 20, 2014.

Villén-Pérez, S., et. al. **Brazilian Amazon gold: indigenous land rights under risk.** Elem Sci Anth, v. 8, p. 31, 2020.